



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030830-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JADSON AMORIM MARTINS, é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2030830-41.2025.8.26.0000

Agravante: Jadson Amorim Martins

Agravadas: Uniesp S/A e outras

Interessada: RC4 Administração Judicial Ltda

Nº na origem: 1001179-05.2024.8.26.0359

Voto 20.903

EMENTA

Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Justiça gratuita – Indeferimento – Presunção “juris tantum” não afastada – Agravante beneficiário de gratuidade concedida no processo em que reconhecido o crédito, decorrente de condenação pelo não pagamento de crédito estudantil – Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Comarca de São José do Rio Preto), que, em sede de habilitação de crédito retardatária, indeferiu pedido de gratuidade processual, determinada a intimação do agravante para o recolhimento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 121).

O agravante aduz que não ostenta condições de arcar com o custeio do processo, informando prover seu sustento a partir de sua aposentadoria. Argumenta que o fato de ser assistido por advogado não pode justificar o indeferimento de seu requerimento, estando preenchidos os requisitos legais para a gratuidade processual, apresentada declaração de hipossuficiência financeira. Pede a reforma da decisão recorrida, inclusive com concessão de efeito suspensivo (fls. 01/08).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual em favor do agravante, para o fim de viabilizar o processamento deste recurso, e deferido o efeito suspensivo (fls. 143/145).

Foi colhida manifestação da Administradora Judicial (fls. 159/161), tendo sido apresentada contraminuta pela agravada (fls. 163/167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante ajuizou impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial da agravada, pretendendo a inclusão de crédito de sua titularidade, pelo montante de R\$ 186.163,60 (cento e oitenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) no Quadro Geral de Credores, postulado, também, o deferimento da gratuidade processual (fls. 01/02 dos autos de origem).

O Juízo de origem indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, considerando simultaneamente a habilitação como retardatária, determinando o recolhimento de custas e, irresignado, o recorrente pretende reforma.

Como se sabe, a concessão da benesse em tela deve ser apreciada caso a caso, de acordo com as condições no momento da apreciação dos referidos benefícios. Aquele que requer a assistência judiciária gratuita tem a presunção relativa de pobreza em seu favor, a partir da apresentação de sua declaração pessoal, tal como previsto no artigo 99, §3º do CPC de 2015.

De início, o fato de haver contratação de advogado particular não conduz à conclusão imediata de que o agravante ostenta condições de arcar com as despesas processuais.

Inexiste, por outro lado, nos autos, qualquer indicativo de que o agravante tenha patrimônio ou renda incompatíveis com seu pedido. Ainda que não tenha sido apresentada documentação, frisa-se que o crédito perseguido

decorre de condenação das recuperandas na obrigação de fazer consistente no adimplemento de parcelas do financiamento estudantil (FIES), bem como ao ressarcimento de danos morais, em ação na qual foram deferidos os benefícios ora pleiteados (fls. 34/41 dos autos de origem).

Tudo indica, então, que o agravante não ostenta condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, devendo lhe serem concedidos, portanto, os benefícios postulados.

Persiste, repita-se, de acordo com o artigo 99, §3º do CPC de 2015, uma presunção relativa de hipossuficiência financeira e tal presunção não foi, de maneira alguma, elidida, tendo os elementos probatórios disponibilizados corroborado as alegações da parte recorrente.

Cabe, assim, reformar a decisão recorrida, para o fim de deferir os benefícios da Justiça gratuita postulados pela agravante.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator